



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 121 - ASJURDG (1270894)**

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações para análise das minutas de edital e ata de registro de preços (ID 1260667), após manifestação da AJCDL (ID 1270890) - acerca do registro de preços para futura e eventual aquisição de tapetes em fibra sintética vinílica, emborrachados e vulcanizados, por meio da deflagração de pregão eletrônico, em sua forma eletrônica, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

O referido pregão eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de bandeiras oficiais, da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas no instrumento, no valor total estimado de **R\$ 67.734,00 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais)**.

#### **É o breve relato.**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação baseia-se exclusivamente nas informações constantes, até o momento, nos autos do processo administrativo em questão. A análise está restrita aos aspectos legais envolvidos, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, e se refere ao conteúdo das minutas de edital e ata de registro de preços, quando aplicável, submetidas a esta Assessoria. Não cabe a esta unidade jurídica avaliar o mérito de oportunidade e conveniência da contratação, tampouco analisar os aspectos técnicos do objeto pretendido, conforme orientações dos acórdãos TCU nºs 186/2010 e 181/2015, ambos do Plenário.

#### **1. Minuta de Edital**

No exercício do controle de legalidade previsto no art. 53, da NLLC, acha-se compreendido o exame do edital, porquanto se trata do documento mais importante da fase externa do procedimento licitatório, apresentado ainda na fase preparatória, tendo por finalidade veicular e publicizar, com clareza, o objeto que se almeja contratar, suas especificações e quantitativo, as regras de participação na licitação e as da futura relação jurídica contratual dela decorrente. Cabe ao edital, ainda, dentre outros, atrair para a licitação empresas idôneas e afastar a seleção adversa (A seleção adversa nas licitações ocorre quando o governo não consegue separar o bom licitante do mau, afastando os melhores licitantes desse mercado).

A propósito, cumpre trazer à baila o excerto extraído da página 100 da obra "Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública", Editora JusPODIVIM, 3ª Edição (revista, atualizada e ampliada), cujo autores são Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, *in verbis*:

Com as informações previstas no estudo técnico, no termo de referência ou nos projetos e no orçamento estimado, a Administração Pública deve eleborar o edital e a minuta de contrato, que constará como anexo daquele.

O edital deve conter todas as informações necessárias para que os interessados participem da licitação, tais como a modalidade, critério de julgamento, condição para participação de interessados e requisitos de habilitação.

A regra geral, como forma de efetivar a economia, a celeridade e a eficiência, é a padronização do edital, de forma que o art. 25, §1º prevê que, "sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes".

Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.

Adentrando especificamente o conteúdo da minuta de edital (ID 1260667), constata-se que estão presentes os requisitos indispensáveis, registrados nos arts. 25 e 82 (naquilo que couber) da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 15, e seus incisos do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), contendo 32 tópicos e 3 anexos.

Ademais, nos termos do artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, o índice de reajustamento de preço está previsto no item 22 (DO REAJUSTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), informando que "Os preços inicialmente registrados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, conforme art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021".

Quanto às exigências de habilitação fiscal referente à regularidade municipal e estadual dos licitantes, ressalta-se, conforme precedente do Tribunal de Contas da União, em licitações e contratações realizadas por órgãos federais não se exige a certidão de regularidade fiscal municipal e, por analogia, também a estadual - acórdão TCU nº 2185/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro), abaixo transcrito:

#### **Voto**

[...]

6. Quanto ao mérito, verifico que a representação, de fato, é improcedente.

[...]

8. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União. Eis o teor do dispositivo legal para elucidação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

[...]

*II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (Grifei)*

Por fim, verifica-se no subitem 6.7.1, a observância do estatuído no artigo 63, § 1º, da NLLCA.

## **2. Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III da minuta de Edital)**

Acerca deste tópico, a Lei nº 14.133/2021 definiu no artigo 6º, inciso XLV, que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Ainda acerca de questão tratada acima, extrai das páginas 125 e 126 da obra doutrinária citada acima que o "sistema de registro de preços não é uma nova modalidade de licitação, trata-se de um mecanismo utilizado:

- a) Quando a Administração Pública necessita realizar compras ou contratar serviços de forma repetida e sucessiva;
- b) Quando a Administração não sabe ao certo a quantidade a ser contratada;
- c) Quando o objeto tiver que ser entregue de forma parcelada, não sendo possível ou recomendável a aquisição do objeto de uma só vez;
- d) Quando o objeto for de interesse de mais de um órgão ou entidade da Administração;
- e) Quando a contratação envolver produtos remunerado por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa."

Nesse contexto, compulsando a minuta da Ata de Registro de Preços - Anexo III do Edital (ID 1260667) observa-se a presença dos elementos necessários dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

Registre-se, ainda, a previsão no subitem 5 de que "Não se possibilitará adesões de outros órgãos ou entidades da Administração Pública à presente ata de registro de preços".

### 3. Recomendações

#### 3.1. Edital

a) No item 20.4, averiguar a menção ao item 23, pois pode esta se referindo ao item 22.

#### 3.2. Ata de Registro de Preços

a) Na cláusula primeira, sugere-se acrescentar a palavra "aquisição" entre as palavras "eventual" e "parcelado";

b) No item 14.4, averiguar a redação do citado item, pois aparentemente está igual a redação o item 14.3.

### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Contratação e Dispensa de Licitação da Diretoria-Geral** manifesta pela consistência e legalidade do presente procedimento licitatório, na modalidade **Pregão**, em sua **forma eletrônica**, para registro de preços, nos termos do **artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), e **conclui** pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital e Ata de Registro de Preços (ID 1260667), observadas as recomendações constantes no presente parecer, uma vez que estarão em conformidade com as disposições dos citados normativos.

**Ederson de Azevedo Pereira**

**Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações**



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 03/12/2025, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1270894** e o código CRC **34337452**.

